

ANEXO IV
REFERIDO NO ARTIGO 2.3
CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS TARIFÁRIOS SOBRE
BENS
COMPROMISSOS Da NORUEGA EM RELAÇÃO A BENS
ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL

ANEXO IV
REFERIDO NO ARTIGO 2.3
CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS TARIFÁRIOS SOBRE BENS
COMPROMISSOS DA NORUEGA EM RELAÇÃO A BENS ORIGINÁRIOS
DO MERCOSUL

Artigo 1º

Disposições Gerais

1. O presente Anexo especifica as obrigações da Noruega com relação à aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações.
2. Para efeitos do Acordo, a Noruega aplicará os seus respectivos sistemas de classificação aduaneira para bens importados, ao nível de oito dígitos, que se basearão no SH na sua versão de 2022 ou em qualquer alteração posterior aprovada pelas Partes.
3. A Noruega reduzirá ou eliminará os direitos aduaneiros sobre as importações de bens originários do MERCOSUL, de acordo com o cronograma de compromissos tarifários estabelecido no presente Anexo.
4. No momento da importação, prevalecerá o menor entre a tarifa NMF aplicada e a tarifa preferencial prevista neste Anexo.
5. Para efeitos das cotas tarifárias bilaterais (TRQ) estabelecidas no presente Anexo, se a entrada em vigor do Acordo corresponder a uma data posterior a 1º de janeiro e anterior a 31 de dezembro, a quantidade intracota será repartida proporcionalmente pelo restante do ano civil. À partir de então, a Noruega disponibilizará aos requerentes da cota a totalidade da cota anual estabelecida de acordo com o cronograma de compromissos tarifários estabelecido no presente Anexo ao longo do ano civil.

Artigo 2º

Disposições específicas

1. Os seguintes termos e condições aplicam-se às concessões tarifárias concedidas pela Noruega em conformidade com o presente anexo:
 - (a) A Noruega aplicará direitos aduaneiros sobre as importações de bens (“BAP” (produtos agrícolas básicos) e “PAP” (produtos agrícolas transformados, sujeitos a regime de compensação de matérias-primas agrícolas) originários do MERCOSUL, conforme estabelecido na coluna 4a ou 4b.
 - (b) Para os bens originários do MERCOSUL classificados como PAP na coluna 3, aplicam-se as seguintes disposições:
 - (i) a fim de ter em conta as diferenças no custo das matérias-primas agrícolas incorporadas nos produtos identificados como “PAP”, o Acordo não impede a cobrança, na importação, de um direito aduaneiro;

(ii) os impostos cobrados sobre as importações serão baseados na diferença, sem excedê-la, entre o preço interno e o preço do mercado mundial das matérias-primas agrícolas incorporadas nos produtos em causa;

(iii) sujeito às disposições estabelecidas nas alíneas b) i) e b) ii), a Noruega concederá aos bens originários do MERCOSUL classificados como “PAP” as mesmas concessões que as concedidas à União Europeia (UE) ¹ em 1º de janeiro de 2018. Se as concessões para esses bens forem alteradas no acordo (Protocolo 3 do Acordo sobre o Espaço Econômico Europeu) entre a Noruega e a UE, o MERCOSUL receberá simultaneamente as mesmas concessões; e

(iv) A Noruega publicará os direitos de importação aplicáveis ao PAP no site da Web do Secretariado da EFTA, em língua inglesa.

(c) Para bens originários do MERCOSUL indicados como “Excluídos” nas colunas 4a e 4b, a Noruega não concederá compromissos relacionados com direitos aduaneiros.

(d) A Noruega concederá, com base em critérios de utilização final, acesso ao mercado com isenção de direitos aduaneiros tanto para rações para peixes como para matérias-primas destinadas à fabricação de rações para peixes, originárias do MERCOSUL.

(e) A classificação dos bens será a estabelecida na nomenclatura tarifária da Noruega, com um nível de oito (8) dígitos, com base no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias na sua versão de 2022 ou em qualquer alteração subsequente aprovada pelas Partes.

¹ Mais informações disponíveis no Protocolo n.º 3 do Acordo EEE. A regulamentação nacional relevante em língua norueguesa, “RÅK-importforskriften”, estará disponível em formato eletrônico no site www.lovdato.no.